A C Ó R D Ã O 6ª Turma KA/ch/b

> RECURSO DE REVISTA. LEI N° 13.467/2017. LEI N° 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40 DO TST. RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. REDUTOR.

> Deve ser reconhecida a transcendência na forma autorizada pelo art. 896-A, § 1°, caput, parte final, da CLT (critério "e outros") quando se mostra aconselhável o exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto.

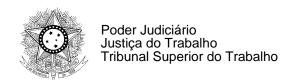
O enfoque exegético da aferição indicadores de transcendência princípio deve ser positivo, especialmente casos de alguma nos complexidade, emque se torna aconselhável o debate da matéria no âmbito próprio do conhecimento, e não no âmbito prévio da transcendência.

indenização por dano material decorrente de doença profissional ou acidente laboral inclui o pensionamento equivalente à importância do trabalho para qual 0 incapacitado o trabalhador. Essa é a interpretação que se atribui ao artigo 950 do Código Civil, uma vez que traduz intenção do legislador efetividade ao princípio da restitutio in integrum, no sentido da natureza jurídico-reparatória

da pensão mensal.

A jurisprudência do TST é pacífica no sentido de que a indenização por danos materiais, quando paga em parcela única, não se afere por meio de simples soma de todos os valores mensais.

No que diz respeito à forma de cálculo para o pagamento de pensão mensal em parcela única, a Sexta Turma, nos julgados RR-100700-87.2006.5.05.0008 e ED-RR-2100-48.2011.5.12.0012, adotou o



entendimento de que, na fixação do montante da indenização por danos materiais em parcela única, deve ser levado em conta não apenas o salário e a quantidade de meses contados entre a data do acidente de trabalho e a expectativa de vida, mas, também, os princípios da proporcionalidade e da vedação do enriquecimento sem causa; conclui-se que o montante deve ser aquele que, financeiramente aplicado, resulte em valor aproximado ao que seria devido a título de pensão mensal. E, no julgamento ARR-1997-52.2012.5.10.0015, esta Turma concluiu que o índice a ser aplicado nesse cálculo é o de rendimento mensal da poupança (0,37%). Além disso, há de acrescer ao montante 0 correspondente a 1/12 referente ao 13°

No caso concreto, o montante arbitrado pelo TRT foi de R\$ 25.417,22. Os parâmetros utilizados pela sentença (remuneração, percentual de redução de incapacidade, etc.) não foram objeto de impugnação pelas partes, de modo que tais capítulos fizeram coisa julgada e culminaram na conclusão de que o valor devido por mês é de R\$ 64,38.

A controvérsia cinge-se apenas quanto à redução do valor total, em razão do pagamento em parcela única. Considerando o valor mensal devido, o montante que, aplicado а 0,37%, resultaria em R\$ 64,38 mensais, seria R\$ 17.400,00 (inferior ao arbitrado pelo TRT em R\$ 25.411,22 e superior aos R\$ 12.700,00 pretendidos pela recorrente).

Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

salário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-20145-94.2017.5.04.0406**, em que é Recorrente **POLIMIX CONCRETO LTDA** e Recorrido **VALDECI CÂNDIDO DE ALMEIDA**.

O TRT deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, para "[a] majorar a indenização por danos materiais, sob a forma de pensão mensal convertida na parcela única, ao montante de R\$ 25.417,22; [b] majorar a indenização por danos morais para o valor de R\$ 10.000,00; [c] majorar a indenização por danos estéticos, para R\$ 10.000,00. Valor da condenação majorado em R\$ 20.700,00 (vinte mil e setecentos reais)".

A reclamada interpõe recurso de revista, com base no art. 896, a e c, da CLT, pedindo a reforma da decisão recorrida.

Despacho de admissibilidade a fls. 673/674.

Contrarrazões não apresentadas.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho (art. 83, II, do Regimento Interno do TST).

É o relatório.

VOTO

TRANSCENDÊNCIA.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO EM PARCELA

ÚNICA. REDUTOR.

Deve ser reconhecida a transcendência na forma autorizada pelo art. 896-A, § 1°, caput, parte final, da CLT (critério "e outros") quando se mostra aconselhável o exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto.

O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate da matéria no âmbito próprio do conhecimento, e não no âmbito prévio da transcendência.



Havendo transcendência, segue-se no exame dos demais pressupostos de admissibilidade, pois o art. 896-A da CLT não revogou as demais normas processuais.

CONHECIMENTO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO EM PARCELA

ÚNICA. REDUTOR.

Recurso de revista interposto sob a vigência da Lei n° 13.015/2014. A fim de demonstrar o prequestionamento, a parte transcreve os seguintes trechos do acórdão do TRT:

"O Magistrado da Origem condena a reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais, substitutiva da pensão mensal vitalícia, no valor de R\$ 12.700,00, indenização por danos estéticos de R\$ 6.000,00, e indenização por danos morais de R\$ 6.000,00 (ID 15f93fe - Pág. 9).

O laudo pericial elaborado pela **médica Patrícia Lazzarotto Guarnieri** descreve o acidente da seguinte forma (ID 5c6e25b - Pág. 3), *litteris: Reclamante informa que estava arrumando as cunhas, em agosto de* 2016.

Estava com as mãos segurando as cunhas, segurava a peça que seria encaixada e após o colega iria lhe alcançar a marreta para ele bater.

Reclamante informa que sem nenhuma explicação, o colega deu uma marretada e atingiu o 3º dedo da mão esquerda.

O acidente foi presenciado pelo colega que bateu a marretada. Após o acidente, foi levado por um colega até o hospital da Unimed, onde realizou inicialmente uma cirurgia para tentativa de reconstrução e após teve que fazer uma segunda cirurgia para amputação. A segunda cirurgia foi 6 dias após a primeira.

Ficou afastado inicialmente por 15 dias e após, até o dia 15 de dezembro por meio de benefício previdenciário. Teve emissão CAT Tipo I pela reclamada em 23/08/2016 com data do acidente em 16/08/2016 onde o reclamante fraturou o dedo, CID S62.0- Fratura do osso navicular (escafoíde) da mão.

Atestado médico de 16/08/2016 afastamento de 15 dias por CID S62.0-Fratura do osso navicular (escafoíde) da mão.



Atestado médico de 19/08/2016 afastamento de 45 dias por CID S62.0-Fratura do osso navicular (escafoíde) da mão.

Raio X da mão direita realizado em 16/08/2016 com desintegridade cortical na extremidade distal do 3º raio, aumento de partes moles no local.

Laudo médico de 13/12/2016 informando que o reclamante apresenta boa evolução podendo retornar ao trabalho, CID S62.6- Fratura de outros dedos Realizou como tratamento complementar uso de medicação, curativos e fisioterapia.

Acredita que tenha ficado cerca de 30 dias realizando curativos.

Após retornou normalmente para as mesmas atividades laborativas.

Atualmente está afastado devido à cirurgia de coluna lombo sacra.

Em suas conclusões, a perita registra: "Há nexo causal entre as atividades laborativas do reclamante junto à reclamada e sua amputação da falange distal; Atualmente existe uma sequela consolidada de 2,5%; Existe um dano estético leve; Existe incapacidade devido a patologia não relacionada ao acidente, sendo que o reclamante está recuperado devido a amputação." (ID 5c6e25b - Pág. 8).

Tendo em vista a conclusão pericial e sentença de parcial procedência, as razões recursais do autor em boa medida se restringem a aspecto teórico, defendendo a aplicação da responsabilidade objetiva. Ocorre que, diante do reconhecimento do nexo causal entre as atribuições laborais e o dano sofrido, a discussão carece de interesse jurídico, restando a análise da correção das indenizações fixadas.

Nesse sentido, a respeito da aplicação do redutor, esta Turma entende não ser possível a sua adoção, já que o art. 950 do Código Civil nada prevê a respeito, apenas estabelecendo a faculdade de o requerente exigir o pagamento da indenização em parcela única.

Nesse sentido, o seguinte precedente: PENSÃO. PARCELA ÚNICA. REDUTOR Esta Turma Julgadora não aplica redutor, na medida em que a reclamada é responsável pela reparação integral do dano. Recurso do autor provido para excluir do cálculo da indenização devida o redutor aplicado.

(TRT da 4^a Região, 3^a Turma, 0020721-85.2016.5.04.0030 RO, em 19/03/2018, Desembargadora Maria Madalena Telesca).

Não havendo insurgência quanto ao cálculo propriamente dito, tal como realizado na Origem, o recurso merece provimento para estabelecer o



valor de R\$ 25.417,22 para a indenização por danos materiais, sob a forma de pensão mensal sob a forma de parcela única, **pela exclusão do redutor de 50%**".

Em suas razões de recurso de revista, a recorrente sustenta que, no caso de pagamento em parcela única da pensão prevista no art. 950, o valor deve ser apurado por arbitramento, não por mera somatória das parcelas mensais. Pretende a reforma do acórdão do TRT, para que seja reestabelecido o redutor de 50%, determinado na sentença (de modo que o montante total deveria ser reduzido de R\$ 25.411,22 para R\$ 12.700,00). Alega violação do art. 950, parágrafo único, do Código Civil e transcreve julgados.

À análise.

Preenchidos os requisitos do art. 896, §1°-A, da CLT. O art. 950 do Código Civil assim dispõe:

"Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".

A indenização por dano material decorrente de doença profissional ou acidente laboral inclui o pensionamento equivalente à importância do trabalho para o qual ficou incapacitado o trabalhador. Essa é a interpretação que se atribui ao artigo 950 do Código Civil, uma vez que traduz a intenção do legislador e dá efetividade ao princípio da restitutio in integrum, no sentido da natureza jurídico-reparatória da pensão mensal.

A jurisprudência do TST é pacífica no sentido de que a indenização por danos materiais, quando paga em parcela única, não se afere por meio de simples soma de todos os valores mensais.

No que diz respeito à forma de cálculo para o pagamento de pensão mensal em parcela única, a Sexta Turma, nos julgados RR-100700-87.2006.5.05.0008 e ED-RR-2100-48.2011.5.12.0012, adotou o entendimento de que, na fixação do montante da indenização por danos Firmado por assinatura digital em 08/05/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



materiais em parcela única, deve ser levado em conta não apenas o salário e a quantidade de meses contados entre a data do acidente de trabalho e a expectativa de vida, mas, também, os princípios da proporcionalidade e da vedação do enriquecimento sem causa; conclui-se que o montante deve ser aquele que, financeiramente aplicado, resulte em valor aproximado ao que seria devido a título de pensão mensal. E, no julgamento do ARR-1997-52.2012.5.10.0015, esta Turma concluiu que o índice a ser aplicado nesse cálculo é o de rendimento mensal da poupança (0,37%).

Além disso, há de se acrescer ao montante o valor correspondente a 1/12 referente ao 13° salário.

Cita-se a ementa do julgado

ARR-1997-52.2012.5.10.0015, desta Turma:

IV-RECURSO DE REVISTA. RECLAMADOS. LEI Nº 13015/2014. ANTERIOR À LEI N° 13.467/2017. ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO EM ÚNICA PARCELA. VALOR. 1 - Foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT, introduzidos pela Lei nº 13.015/2014. 2 - A Sexta Turma do TST, desde os julgados RR-100700-87.2006.5.05.0008 e ED-RR-2100-48.2011.5.12.0012, vem adotando o entendimento de que, na fixação do montante da indenização por danos materiais em parcela única, deve ser levado em conta não apenas o salário e a quantidade de meses contados entre a data do acidente de trabalho e a expectativa de vida, mas, também, os princípios da proporcionalidade e da vedação do enriquecimento sem causa; conclui-se que o montante deve ser aquele que, financeiramente aplicado (0,5%), resulte em valor aproximado ao que seria devido a título de pensão mensal. Assim, segundo os critérios até então adotados, considerando que a limitação da capacidade da reclamante corresponde a 75% e que o último salário recebido foi de R\$ 850,00, a pensão mensal seria correspondente à R\$ 637,50. E o valor que, aplicado à taxa de juros de 0,5% ao mês, constituiria ganho equivalente à R\$637,50, seria R\$ 127.500,00. 3 - Contudo, as próprias reclamadas, no recurso de revista, postulam a redução para R\$ 138.124,00 (considerando que na realidade haveria remuneração mensal de R\$ 690,62 nos 12 meses do ano, quando acrescido mensalmente 1/12 do 13º salário). Por outro lado, não se pode ignorar que a remuneração da poupança, em parâmetros atuais, está no patamar de 0,37%, pelo que se conclui ser mais razoável que o montante devido em parcela única seja fixado em aproximadamente R\$ 186.655,00 (o qual, aplicado a 0,37%, daria o equivalente



<u>a R\$ 690,62 mensais</u>). 4 - Pelo exposto, deve ser reformado o acórdão recorrido que havia determinado o pagamento da parcela única no montante de R\$ 318.861,56. 5 - Recurso de revista a que se dá provimento. (ARR - 1997-52.2012.5.10.0015, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 06/06/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/06/2018)

No caso concreto, o montante arbitrado pelo TRT foi de R\$ 25.417,22. Os parâmetros utilizados pela sentença (remuneração, percentual de redução de incapacidade, etc.) não foram objeto de impugnação pelas partes, de modo que tais capítulos fizeram coisa julgada e culminaram na conclusão de que o valor devido por mês é de R\$ 64,38.

A controvérsia cinge-se apenas quanto à redução do valor total, em razão do pagamento em parcela única.

Considerando o montante mensal devido, o valor que, aplicado a 0,37%, resultaria em R\$ 64,38 mensais, seria R\$ 17.400,00 (inferior ao arbitrado pelo TRT em R\$ 25.411,22 e superior aos R\$ 12.700,00 pretendidos pela recorrente).

Pelo exposto, **conheço** do recurso de revista, por violação do art. 950, parágrafo único, do Código Civil.

MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO EM PARCELA

ÚNICA. REDUTOR.

Como consequência do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 950, parágrafo único, do Código Civil, dou-lhe parcial provimento para reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais - na forma de pensão em parcela única - para R\$ 17.400,00.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. REDUTOR.", conhecer do recurso de revista, por violação do art.

950 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais - na forma de pensão em parcela única - para R\$ 17.400,00.

Brasília, 8 de maio de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA Ministra Relatora